

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2023

Susta os efeitos do art. 2º, I, “j”, item 2 e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Autores: Deputada SÂMIA BOMFIM,
Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA e outros

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2023, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, do Deputado Pastor Henrique Vieira e de outros, pretende sustar os efeitos do art. 2º, inc. I, alínea “j”, item 2 (que criava o denominado “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas”), e do art. 14 (que elencava as competências de tal Departamento), ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

Em sua Justificação, os autores fundamentam a necessidade de aprovação da proposição como forma de salvaguardar as prerrogativas e



* C D 2 4 7 6 8 2 8 4 6 1 0 0 *

competências constitucionais do Congresso Nacional, face à atuação normativa do Poder Executivo que exorbite o poder regulamentar e seus limites de delegação legislativa.

Nesse sentido, sustentam que as comunidades terapêuticas, embora trabalhem com a concepção de “acolhimento”, na prática adotam protocolos de internação, o que contraria a Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Por isso, sustentam que o financiamento público de comunidades terapêuticas não se coaduna com os ditames de um governo pautado na ciência, não se podendo admitir o financiamento de serviços de natureza privada que aplicam práticas sem comprovação científica e desarticuladas das demais redes de atenção.

Os autores da proposição defendem, ainda, que qualquer atenção governamental deve estar voltada para o financiamento dos Centros de Atenção Psicossociais, Unidades de Acolhimento em Saúde Mental, Centros de Convivência, Equipes de Saúde Mental na Atenção Básica, leitos de Saúde Mental em Hospital Geral e outros equipamentos territoriais que fazem parte do Sistema Único de Saúde.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inc. I, e art. 151, inc. III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



* C D 2 4 7 6 8 2 8 4 6 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Poder Executivo editou o Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, para aprovar a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, assim como transformar e remanejar cargos em comissão e funções de confiança.

Dentre os dispositivos que tratam da organização e da estruturação do referido Ministério, constava a criação do denominado “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas” (art. 2º, inc. I, alínea “j”, item “2” do Anexo I do Decreto), subordinado à Secretaria-Executiva do Ministério, bem como o elenco das respectivas competências de tal Departamento (art. 14 do mesmo Anexo I).

Inicialmente, deve-se esclarecer que a redação original dos referidos dispositivos foi modificada pelo Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023, pelo qual o “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas” passou a denominar-se “Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas”.

Da mesma forma, o mencionado art. 14 do Anexo I do Decreto teve sua redação modificada para adequar-se à nova nomenclatura, com alterações pontuais nos dispositivos que tratam da competência do Departamento. Na essência, contudo, o tratamento da matéria permanece o mesmo que constava no texto original, de modo que não há prejuízo à análise da presente proposição.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Decreto nº 11.392, de 2023, de fato, exorbita o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, a ensejar a medida constitucionalmente cabível (Constituição Federal, art. 49, inc. V).

Com efeito, compete ao Poder Legislativo legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo, ao tempo em que compete a este aplicar as leis aprovadas.



* C D 2 4 7 6 8 2 8 4 6 1 0 0 *

Embora o Presidente da República possa expedir regulamentos para a fiel execução das leis, nos termos do inc. IV do art. 84 da Constituição Federal, nenhum ato regulamentar pode contrariar a legislação ou ultrapassar os seus limites.

No presente caso, o Decreto nº 11.392, de 2023, ao criar e atribuir competências ao chamado “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas”, posteriormente denominado “Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas”, inseriu no ordenamento dispositivos que inequivocamente exorbitam o poder regulamentar.

Nessa análise, é necessário ressaltar que o Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, negou o reconhecimento de comunidades terapêuticas como entidades de assistência social, bem como a sua vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Com efeito, a Resolução nº 151, de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), afirma, em seu art. 4º, que as comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, não integram o Suas, não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, nem podem ter inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

A razão disso é que as comunidades terapêuticas não atendem às regulamentações sobre: Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 2009); assessoramento, defesa e garantia de direitos (Resolução CNAS nº 27, de 2011); promoção da integração ao mundo de trabalho (Resolução CNAS nº 33, de 2011); e habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária (Resolução CNAS nº 34, de 2011).

Não se mostra razoável, portanto, a criação, no âmbito do Ministério voltado à Assistência Social, de um Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas, destinado a participar ativamente das ações do



* C D 2 4 7 6 8 2 8 4 6 1 0 0 *

Governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), se tais entidades sequer integram o Suas.

Ademais, como bem apontado pelos autores da proposição, a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica), estabelece os direitos das pessoas com transtorno mental que realizam o acompanhamento nos serviços de saúde, elencando, entre esses direitos, os seguintes: “I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental” (art. 2º, parágrafo único).

Por isso, embora a instituição de um “Departamento de Apoio a Comunidades Terapêuticas”, mesmo com a denominação alterada, com competência, por exemplo, para “apoiar as ações de cuidado e de tratamento de usuários e dependentes de drogas, em consonância com as políticas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social” (art. 14, inc. III, do Decreto nº 11.392, de 2023), pareça inicialmente ser benéfica, por ampliar a oferta de serviços para a população, há, na realidade, um claro direcionamento para um modelo do passado, anterior à Lei da Reforma Psiquiátrica, priorizando as comunidades terapêuticas, e, portanto, em ofensa aos parâmetros legais da política nacional de saúde mental.

Sendo assim, não faltam razões para reconhecermos os méritos da presente proposição, a fim de sustar os efeitos dos dispositivos e restaurar a própria ordem jurídica, ao preservar a competência do Poder Legislativo.



* C D 2 4 7 6 8 2 8 4 6 1 0 0 *

No aspecto formal, considerando que a redação original dos referidos dispositivos foi modificada pelo Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023, apresentamos a Emenda anexa, a fim de dar nova redação ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, fazendo referência expressa à norma modificadora.

Assim, em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-13770



* C D 2 4 7 6 8 2 8 2 8 4 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2023

Susta os efeitos do art. 2º, I, “j”, item 2 e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Este Decreto susta os efeitos do art. 2º, inc. I, alínea “j”, item 2, e do art. 14, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-13770

PRL n.1

Apresentação: 22/10/2024 16:59:14.363 - CPASF
PRL 1 CPASF => PDL 34/2023

